



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001455-59.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001455-59.2024.8.26.0222
Apelante: Luiz Antonio dos Santos
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guariba/2º Vara Judicial

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO ELETRÔNICO E FATURAS NÃO IMPUGNADOS. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico proposta em face do Banco Pan S/A, visando ao reconhecimento da inexistência de contrato de cartão de crédito consignado, bem como à restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário e à indenização por danos morais. O autor alega não ter firmado o contrato objeto da demanda. A sentença julgou improcedente o pedido, levando o autor a apelar, sob o argumento de cerceamento de defesa e falta de comprovação válida da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova documental específica (áudio ou vídeo da contratação); e (ii) estabelecer se o contrato de cartão de crédito consignado é válido, considerando a alegação de fraude e os elementos de prova apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa não se configura, pois o juiz é o destinatário final das provas e pode indeferir diligências que considere desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme art. 370 do CPC. As provas documentais constantes dos autos foram consideradas suficientes para a formação do convencimento do Juízo.

4. A parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia ao demonstrar a contratação por meio eletrônico com biometria facial, geolocalização e apresentação de documentos pessoais, além de anexar faturas que comprovam o uso efetivo do cartão na localidade em que reside o autor.

5. A alegação do autor de que o documento de identidade utilizado na contratação estava vencido não é suficiente, por si só, para demonstrar a ocorrência de fraude, tendo em vista que ele não negou ter realizado as compras que constam das faturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 370, 487, I, e 489, § 1º, IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000395-47.2020.8.26.0301, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/04/2021; TJSP, Apelação Cível 1005799-96.2019.8.26.0533, Rel. Des. Carlos Goldman, 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/02/2021.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por Luiz Antonio dos Santos em face de Banco Pan S/A, onde alegou, em síntese, que percebeu desconto indevido em seu benefício previdenciário decorrente de cartão de crédito consignado que não reconhece e não contratou. Pleiteou pela declaração de inexistência do contrato objeto dos autos, com a restituição dos valores e a condenação da requerida em indenização por dano moral.

A r. Sentença de fls. 184/186 julgou improcedente a ação.

Apela o requerente às fls. 198/222 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela necessidade de juntada pelo requerido de vídeo ou áudio do momento da contratação. No mérito, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes seus pedidos iniciais, aduzindo que não houve regular comprovação da contratação, inclusive pelo fato de o documento de identidade utilizado na contratação se encontrar desatualizado.

Contrarrazões às fls. 226/230.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pela desnecessidade de juntada de novos documentos. O julgador é o destinatário final das provas, que servem para formação de sua convicção. Ainda, o art. 370 do CPC determina caber ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, as provas documentais presentes aos autos eram suficientes para formação da convicção do Juízo "a quo".

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...] De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante seja aplicável o CDC não é o caso de inversão do ônus da prova, pois as alegações da consumidora não são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC).

Alega a parte autora que notou a existência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, vinculado ao seu benefício. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o banco requerido.

De outra banda, sustenta a requerida que a contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente, com biometria facial e geolocalização (fl. 155) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação.

Pois bem.

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que o autor aderiu ao empréstimo.

Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de foto, que foi comparada com a foto do RG da autora, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude.

A propósito, é a jurisprudência e. TJSP, conforme julgados recentes:

“APELAÇÃO Descontos em folha de pagamento referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora por meio de instrumento de adesão subscrito eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto de "selfie" - Realização de saque - Inaplicabilidade da Súmula n. 532 do Superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 1000395-47.2020.8.26.0301, TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; julgado em 30/04/2021).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1005799- 96.2019.8.26.0533, TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS GOLDMAN, julgado em 12/02/2021).

Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes. Em decorrência, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais.

Os demais argumentos deduzidos pela autora no processo não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observo que em sendo a requerente beneficiário da gratuidade de justiça, deve ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC."

Ressalto que o banco apelado se desincumbiu de seu ônus probatório, juntando aos autos "termo de adesão ao cartão de benefício consignado PAN" de fls. 143/159, assinado eletronicamente, com indicação da geolocalização do apelante, biometria facial e documentos pessoais.

Mas o mais importante é que o banco apresentou faturas que demonstram o efetivo uso do plástico para compras na modalidade crédito, que foram efetuadas em estabelecimentos na cidade do autor (fls. 134/140), sendo que o autor não negou ter realizado as compras nem impugnou especificamente as faturas em sua réplica, de modo que elas presumem-se verdadeiras.

Em que pese o apelante impugnar a validade do documento de identidade juntado pelo banco, por se tratar de documento vencido ao tempo da contratação, fato é que tal irregularidade é insuficiente, por si só, para demonstrar ocorrência de fraude.

Portanto, não há que se falar em irregularidade na contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora